

Senhores Deputados.— A vossa comissão de agricultura, tendo apreciado devidamente o projecto de lei n.º 12-A, apresentado pelo Sr. Deputado José Montez, entende que elle deve merecer a vossa aprovação.

De facto, em virtude do disposto em os artigos n.ºs 77.º, 78.º e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, da organização do ensino agrícola médio, publicado em o n.º 274 do *Diário do Governo* de 23 de Novembro de 1911, os alunos da Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, que deveriam frequentar nesta escola os cursos do 2.º e 3.º anos, em obediência ao disposto na organização de ensino já referida, tem de transitar para a Escola de Coimbra, onde se ministra um curso superior àquele que se tinham proposto obter.

Além disso, muitos dos actuais alunos da Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, senão quasi todos,

não estão preparados para suportar os encargos provenientes da sua transferência para a Escola de Coimbra, donde resultará, certamente, a desistência da parte dalguns alunos de continuarem os seus estudos. Esta razão é tanto mais justificável quanto é certo que, sendo o curso ministrado na Escola de Coimbra superior em anos de frequência e encargos pecuniários à Escola de Santarém, aqueles que nesta escola procuravam instruir-se, preferindo-a à de Coimbra, a isso certamente foram levados, na sua maioria, pela falta de recursos.

Convencida, pois, a vossa comissão de agricultura, de que o projecto n.º 12-A tem em mira, apenas, reparar, ainda que parcialmente, uma injustiça, é com íntima satisfação que recomenda o referido projecto à vossa apreciação, pedindo que o aproveis.

Sala das Sessões, Dezembro de 1911.

Ezequiel de Campos.

Francisco Luis Tavares.

Vitor de Macedo Pinto.

Joaquim A. de Melo e Castro Ribeiro.

Jorge Nunes, relator.

12-A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criado um período transitório para os alunos que estavam matriculados na Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares no ano de 1910-1911 e que, em

virtude da lei que reorganizou o ensino agrícola, tem de passar para a Escola de Coimbra, a fim de poderem concluir o seu curso naquela Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *José Montez.*